

CLARO S.A - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - IMPUGNACAO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 01/2021

AMANDA SA BARRETO DE SOUZA <AMANDA.BARRETO@EMBRATEL.COM.BR>

Ter, 30/11/2021 13:57

Para: Marcos Andre Souza Ribeiro Junior <marcos.junior@caurj.gov.br>

Cc: LINDEMBERG MENEZES D ALBUQUERQUE <LINDEMBERG.ALBQUERQUE@embratel.com.br>

Senhor Pregoeiro, boa tarde.

A CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, apresentar Pedido de Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2021, disputa inicialmente agendada para dia 06/12/2021, em razão de inconformidade daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas razões anexas.

Atenciosamente,

**Amanda Sá Barreto**

EMBRATEL

Diretoria Executiva Governo

T.: 55 81 99123-2768

amanda.barreto@embratel.com.brwww.embratel.com.br



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ

Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº 1141972/2020

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **06/12/2021**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 03/12/2021, segundo dia útil sendo 02/12/2021** e como **terceiro dia útil sendo 01/12/2021**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **01/12/2021** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ** divulgou a contratação do Serviço de Telecomunicações, conforme objeto do edital:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de telefonia móvel, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ**, por meio



do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação e das Leis Correlatas.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e Leis Correlatas, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DA TECNOLOGIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS

5.1.10. A tecnologia de comunicação deve ser, no mínimo, de Quarta Geração (4G)

5.1.11. A operadora deverá oferecer sinal de qualidade em todo os municípios do Estado do Rio de Janeiro, na tecnologia de quarta geração ou superior, e em todas as capitais dos Estados do Brasil.

5.1.12. A operadora deverá oferecer taxa de upload de, no mínimo, 3 Mbps, em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro.

5.1.13. A operadora deverá oferecer taxa de download de, no mínimo, 15 Mbps, m todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, cabe esclarecer que a rede de tecnologia de voz e dados é composta por tecnologias 2G, 3G, 4G e 5G e a cobertura total se dá pela conjunção destas tecnologias, logo não é possível avaliar a rede de forma separada.

Em outras palavras, cada tecnologia ou a combinação delas, dependendo da localidade, constituem o serviço móvel pessoal de voz e dados. Assim, a tecnologia de rede 2G compõe uma solução de cobertura do serviço móvel, logo não pode ser excluída dada a existência de áreas nas quais esta tecnologia é a única que consegue atender a população.

Assim, nas localidades, em que ainda não estejam sendo atendidas através da tecnologia 4G ou superior, é indiscutível que os serviços poderão ocorrer através de 2G ou



3G. Pois, não é possível garantir tal velocidade, dado que a velocidade de conexão está condicionada a diversos fatores externos que interferem na tecnologia da rede, dependendo do local de acesso.

Diferente situação ocorreria, por exemplo, se o acesso à INTERNET ocorresse em um único lugar específico, em que as circunstâncias de tempo e espaço fossem constantes e permitissem um monitoramento real da velocidade, dado que as condições variam pouco nesta hipótese.

Entretanto, no caso da INTERNET móvel - especialmente considerando que existe uma preferência de voz sobre dados na transmissão do sinal - o local pode repercutir decisivamente na velocidade de acesso, considerando a concentração de outros sinais de qualquer natureza, questões climáticas e de relevo, tecnologia da rede de cobertura no local não ser 3G/4G (GPRS/EDGE/UMTS); quantidade elevada de usuários simultâneos na mesma antena; nível baixo de sinal celular, devido à distância ou a obstáculos entre o dispositivo móvel e a antena; baixa relação sinal/ruído na interface ar, devido a interferências externas; congestionamento na nuvem Internet, que poderá apresentar gargalos em seus roteadores e/ou servidores; baixo desempenho do PC, que poderá estar contaminado ou operando com processos paralelos, dentre outros fatores.

Desta forma, o desempenho da rede varia constantemente conforme o local em que esteja o usuário da INTERNET, não sendo possível a qualquer operadora garantir a velocidade pretendida pelo edital, considerando a mutabilidade de espaço inerente ao tipo de serviço objeto da pretendida contratação.

Assim, faz jus a presente impugnação, para que seja alterada tal condição de velocidade do edital para acesso móvel à Internet, caso contrário ocorrerá certamente a não participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal obrigação durante a execução do ajuste.

Diante do exposto, requer a retificação do edital, com a alteração de tal exigência, dada à impossibilidade de garantia da velocidade pretendida, devendo ser mantida apenas a obrigatoriedade da tecnologia e a previsão de VELOCIDADE NOMINAL, cuja oferta depende,



esta sim, exclusivamente da atuação da operadora, sem influência de fatores externos que repercutam no desempenho da rede.

2 – PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

AD-09 Entregar o serviço antes do dia 10/12/2020, data em que se encerra o contrato com a atual prestadora dos serviços

AD-10 Prazo para o início da prestação dos serviços: 15 dias após a assinatura do contrato. Após 15 dias da assinatura do contrato, os chips deverão ter sido entregues, e deverão estar em pleno funcionamento.

Compete esclarecermos que os presentes itens fogem da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos equipamentos e início da prestação de serviços de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



(...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

3 – DO CAPITAL DE GIRO

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

Analisando o item 9.10.5.1 acima transcrito, abaixo verificamos que o mesmo é uma exigência incomum numa licitação de prestação de serviços de telecomunicações e não se coaduna com o disposto no §1º, do artigo 31, da Lei nº 8666/93, tratando-se claramente de uma complementação desnecessária, como restará demonstrado.

A exigência acima transcrita consta da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, em seu art. 19, inciso XXIV, que trata da contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, onde necessariamente é utilizado o emprego de mão de obra, ou seja, pessoas serão alocadas para a execução dos serviços, que definitivamente não é o caso da presente licitação.

Ademais o edital já traz outra exigência, a contida no item 12.2.8, que é usual nas licitações de prestação de serviços, **sem o uso de mão de obra**, que é suficiente para garantia da contratação uma vez que é feita por meio de índices contábeis usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira do licitante

“12.2.8. as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices relativos à boa situação financeira



(Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)), por ocasião da consulta ao SICAF ou ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, deverão comprovar possuir patrimônio líquido não inferior de R\$ 1.366.989,37, correspondente a aproximadamente 10 % (dez por cento) do valor estimado anual da contratação (Art. 31, §3º da Lei 8.666/93), sob pena de inabilitação, sendo que em se tratando de consórcio, cada empresa consorciada deverá apresentar a qualificação econômico-financeira exigida, na proporção de sua participação no consórcio;”

A título de informação o próprio **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – MPOG** (autor da Instrução Normativa nº 02/2008) realizou recentemente uma licitação na modalidade Pregão para Registro de Preços, do tipo Eletrônico de nº 1/2014 - Processo nº 04300.002983/2013-18, cuja abertura se deu no dia 26/09/2014 às 09:00 horas, cujo objeto também era o Serviço Móvel Pessoal (SMP), incluindo serviços de mensageria, caixa postal e acesso à internet, Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas Modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, na região com o código nacional 11, 21 e 61, onde não existiu qualquer exigência de habilitação econômico financeira, nos moldes da licitação promovida por essa Procuradoria Geral da República.

Vejamos abaixo a exigência contida na licitação promovida pelo MPOG para um objeto similar ao que está sendo licitado por esse Ministério da Saúde na presente licitação:

“11.2.3 Qualificação Econômico-Financeira:

11.2.3.1 Certidão negativa de concordata, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

11.2.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios), que devem ser atualizados a cada encerramento de exercício social no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;



11.2.3.2.1 São considerados aceitos na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis publicadas em Diário Oficial, ou publicado em jornal, ou por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou outro órgão equivalente inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

11.2.3.2.2 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

11.2.3.2.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa, baseada de índices acima de 1 (um) de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, relativo ao último exercício:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

11.2.3.2.4 As empresas cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar possuir patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do



valor total estimado da contratação.

11.2.3.2.4.1 A empresa que vencer mais de um Grupo, o valor total estimado da contratação será o somatório dos valores de cada Grupo.

11.2.3.2.4.2 Em se tratando de empresas reunidas em consórcio, cada empresa consorciada deverá apresentar qualificação econômico-financeira exigida, na proporção de sua participação no consórcio no Edital.”

Como se vê das exigências acima, não temos nelas contidas nada que se assemelhe ao item ora impugnado de objeto extremamente similar ao do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, que é, como já dissemos **o órgão responsável pela expedição da Instrução Normativa nº 02/2008**, justamente por ser uma exigência que se coaduna com prestação de serviços com utilização de mão de obra como já dissemos.

Vale aqui mencionar a recente decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, em Mandado de Segurança interposto em face de exigências de igual caráter, o nobre julgador concedeu a segurança, no sentido de determinar a administração que se abstivesse de exigir da impetrante os requisitos de habilitação de apresentação da comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro equivalente a 16,66% do valor orçado pela Administração, conforme segue:

*“MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004290-63.2011.404.7202/SC –
Despacho/ Decisão*

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Lince Segurança patrimonial em face de ato do pregoeiro designado para o pregão eletrônico nº 57/2011 da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.A impetrante ataca o ato administrativo da autoridade impetrada editado no âmbito do certame administrativo n. 23305.005817/2011-98 – Processo Licitatório Pregão Eletrônico (SRP) n.º 57/2011, o qual tem por objeto o Registro e Preços para eventual



*contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada na prestação do serviço de segurança e vigilância patrimonial, através de segurança e vigilância desarmada, a serem executados nos Campi da Universidade Federal da Fronteira Sul sediados na Cidade de Erechim/ RS, Cerro Largo/ RS, Chapecó/ SC, Realeza/PR e Laranjeiras do Sul/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o instrumento convocatório determinava como critério de qualificação econômico-financeira a apresentação de índice de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superior a 2,0 pelas empresas licitantes, **bem como a apresentação da comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro equivalente a 16,66% do valor orçado pela Administração (itens 8.2.3.3, 8.2.3.4 e 8.2.3.5.1, do Edital)**. A impetrante apresentou impugnação ao Edital, sendo que a Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico exarou decisão reduzindo índice mínimo de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente para 1,0, mantendo a exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro. Entende a impetrante que a exigência é desproporcional, o que limita as empresas capazes e solventes de participar do processo licitatório, ultrapassando os limites traçados pela Lei 8.666/93. Pleiteia o deferimento de medida liminar inaudita altera parte no sentido de se determinar que a Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS no decorrer do processo de Pregão Eletrônico n.º 57/2011 se abstenha de inabilitar empresas que não comprovem capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro de no mínimo 16,66% do valor da contratação, ou, alternativamente, determinar a suspensão da sessão que isto não justifica, como dito, a criação de outro requisito de habilitação, exorbitante do legal, para ocupar o lugar daquele que por ato infralegal se fez secundário. Aliás, a própria IN 5 estabelece que “Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigência contidas nos arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, salvo quando os assuntos estiverem previsto em leis específicas” (item 7.4). **Analísada sumariamente a plausibilidade do fundamento jurídico, verifico, por outro lado, que***



a satisfação do requisito de urgência é evidente, uma vez designada para a data de amanhã a sessão de pregão eletrônico (item '1.1' do Edital). Desta forma, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos para tanto, deve ser concedida a liminar pleiteada. Ante o exposto, concedo a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante, como requisito de habilitação, a exigência contida no sub-item "8.2.3.5.1" do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2011.

Concórdia, 02 de outubro de 2011. Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho
Juiz Federal Substituto – 2ª Vara Federal de Chapecó/SC”

Pelo exposto, para que tenhamos exigências de habilitação relativa a qualificação econômico-financeira nos termos da legislação vigente faz-se necessário a retirada do citado item do edital.

4 – DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI – ITEM 8.8.2.5 DO EDITAL

O item 11.1.5 do Edital apresenta a seguinte redação:

8.8.1.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias 11.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifamos)

Entretanto, é cediço que tal exigência extrapola os limites da Lei. Por óbvio, não se contesta o fato de que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à esmerada apuração da acuidade das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que dá a razão de ser do procedimento licitatório.



Tal exigência, que exige a apresentação de documentos sigilosos e restritos ao âmbito empresarial configura, portanto, grave restrição à ampla participação de licitantes no certame em apreço, o que é vedado pela Lei 8.666/93. Ademais, é abusiva, o que coaduna o acórdão 1.2754/2019 do Tribunal de Contas da União.

Assim, o acórdão do TCU citado abaixo:

“1. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

Em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), objetivando o registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação daquela fundação, a representante questionara a sua inabilitação “decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório”. Realizadas as oitavas regimentais, a Capes alegou a necessidade de que fossem “apresentados outros documentos além do atestado de capacidade técnica, para o devido julgamento da capacidade da empresa”, ressaltando que “o edital seguiu integralmente as disposições legais”. A relatora rebateu, destacando que “a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firme jurisprudência deste Tribunal”. Acrescentou que “a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”, a exemplo dos precedentes contidos nos [Acórdãos 597/2007-Plenário](#) e [1564/2015-Segunda Câmara](#). Sobre o caso concreto, a relatora observou que “a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência”. Observou ainda que a fundação, em momento anterior à desclassificação da representante, promovera diligências para sanar a dúvida quanto a esse aspecto e teve a oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as exigências do edital, “conforme atestou a Diretoria de Tecnologia e Informação daquela entidade por meio da nota técnica (...)acostada aos autos”. Em vista do exposto pela relatora, o Tribunal considerou a Representação procedente e fixou prazo para que a Capes tornasse sem efeito a inabilitação e a desclassificação da representante, cientificando ainda a fundação de que “a exigência de apresentação de atestados de



capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte”. [Acórdão 1224/2015-Plenário](#), TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015.”

A hipótese de se exigir documentos que extrapolam os limites da Lei poderá ensejar em licitação deserta e fracassada, ante à inobservância de princípios básicos da economia e celeridade processuais dos atos administrativos. É de se frisar que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de promover a máxima segurança do procedimento licitatório sem, contudo, impedir a participação de interessados em virtude de exigências demasiadas e altamente incomuns. Neste sentido, reza o seu artigo 30, inciso II:

*A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, tais como informações demasiadas e deveras incomuns.

Assim, resta claro que o indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a ampla participação de licitantes capazes de fornecer o serviço licitado, com consequência direta na real competitividade do certame.

Por óbvio, não se contesta o fato de que a Lei 8.666/93 confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à qualificação técnica das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que dá a razão de ser do procedimento licitatório.



Dúvidas não há que manter a exigência insculpida no item suprarreferido configura a existência de Cláusula restritiva à ampla competitividade no certame. Nesse mister, cumprenos trazer à tela que a Jurisprudência da E. Corte de Contas da União ratificará tal entendimento, senão vejamos:

Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário (Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI)

A verificação da qualificação técnica, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.** (grifamos)

Assim sendo, diante da robusta argumentação que corrobora o que ora se defende, requer-se que esta r. Administração exclua do Edital o item ora questionado ante à fundamentação acima.

5 – DO PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS

17.1. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de .30 dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”



Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ainda, a **CLARO** disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta *on line* - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do **CLARO On Line** as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 10 (dez) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do *860, do e-mail gsincgov@claro.com.br.

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de novembro de 2021.

Amanda Sá Barreto de Souza
Gerente Exec. de Contas Senior
CPF: 869.929.294-53
RG: 3.623.250 SSP/PE